

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Registro nº 0602359-26.2026.6.19.0000

A COLIGAÇÃO JUNTOS PARA MUDAR CORAGEM PARA RECONSTRUIR (PSD/PDT/MDB/DC/PSB/Federação PSDB Cidadania (PSDB-CIDADANIA)/ Federação Brasil da Esperança-Fé Brasil (PT/PC do B/PV)/Federação Renovação Solidária (PRD-SOLIDARIEDADE), com fulcro art. 14, § 9º, da Constituição Feral e nos artigos 1º, inciso I, alínea “I” e 3º da Lei Complementar 64/90, por seus advogados, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

do Sr. **ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, radialista, portador da carteira de identidade nº 05.829.159-2, inscrito no CPF sob o nº 698.397.277-53, residente e domiciliado à Rua Saturnino Braga, nº 44, Centro, Campos dos Goytacazes/ RJ - CEP: 28015-590, candidato ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, devendo ser intimado a candidata a Vice-Governadora **ELAINE CRISTINA GONÇALVES NOGAROL DE ANDRADE** (RCand 0602360-11.2026.6.19.0000) e a **COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (REPUBLICANOS/DEMOCRATA)** (RCand 0602358-41.2026.6.19.0000), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS.

O impugnado Anthony William Garotinho requereu a esse E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro o registro de sua candidatura ao cargo de Governador, pela **COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (REPUBLICANOS/DEMOCRATA)**, conforme edital publicado no dia 14 de agosto de 2026.

Ocorre, no entanto, que o registro de candidatura merece ser indeferido, na medida em que o pretense candidato foi condenado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos autos do processo nº 0002855-95.2010.8.19.0001, **à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos**, em razão da prática de ato doloso que importou, concomitantemente, em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conforme decisão transitado em julgado em 11 de julho de 2025.

Nesse sentido, encontra-se ausente a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, assim como incide, ainda, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, torna-se inviável o acolhimento do pedido de registro eleitoral.

Com efeito, nos autos do processo nº 0002855-95.2010.8.19.0001, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro imputou ao Impugnado e aos demais corréus daquela ação a prática de graves atos de improbidade administrativa no âmbito do projeto governamental denominado “Saúde em Movimento”.

Ficou amplamente demonstrado naquela Ação que, no exercício do cargo de Secretário de Estado de Governo, o impugnado intercedera ativamente para a irregular contratação direta da Fundação Pró-CEFET, em desvio de elevadíssimo montante de recursos públicos, *“seja em decorrência do pagamento a micro-Ons, que não prestaram qualquer serviço público, seja em decorrência do pagamento a outras empresas que nada fizeram.”*¹

Em sede apelação, em julgado publicado em 08/05/2018, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu expressamente a prática das condutas tipificadas nos artigos 10, incisos I, VIII e XII, e 11, incisos I e V, da Lei nº 8.429/1992, fixando a condenação solidária ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, **no valor de R\$ 234.454.400,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais)**, **bem como a sanção de suspensão dos direitos políticos**

¹ Pág. 14 – Acórdão TJ-RJ de 08/05/2018 – Processo nº 0002855-95.2010.8.19.0001 – Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto.

pelo prazo de 8 (oito) anos, além de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público e indenização por dano moral coletivo.

Em face dessa decisão condenatória foram interpostos embargos declaratórios, conhecidos, cujo desprovimento foi publicado em 11/07/2018.

Inconformado com o julgado do Tribunal de Justiça estadual, o Impugnado interpôs **tempestivamente** Recurso Especial e Recurso Extraordinário, tendo a análise dos recursos sido suspensa por decisão da 3ª Vice-Presidência do TJRJ, em 31.10.2018.

Posteriormente, **por decisão publicada em 03/04/2020**, foi retomada a análise dos recursos, sendo a admissão negada pelo eminente Terceiro Vice-Presidente da Corte local.

Contra a inadmissão do Recurso Especial, o Impugnado interpôs, em 09/06/2020, Agravo em Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento no C. STJ, em razão da sua intempestividade.

Contra essa decisão, foi interposto Agravo Interno, ao qual foi negado provimento, o que ensejou a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, posteriormente remetido ao Supremo Tribunal Federal e autuado sob o nº ARE 1.554.105/RJ, com distribuição à relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli.

Nesse meio tempo, o Impugnado ainda obteve liminar, junto à Vice-Presidência do C. STJ, para suspender os efeitos do acórdão condenatório da E. 15ª Câmara Cível do TJRJ permitindo que participasse das eleições municipais de 2024, que depois perdeu o objeto.

O Ministro Relator Dias Toffoli proferiu decisão monocrática no Supremo Tribunal Federal negando seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, determinando expressamente a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos ao Tribunal de origem, mantendo hígida a decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No dia 11 de julho de 2025, o C. Supremo Tribunal Federal certificou o trânsito em julgado da decisão que condenou o Impugnado à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 anos.

No dia 10 de agosto de 2026, o Juiz da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital proferiu decisão determinando que fossem oficiados, com urgência, “o *Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro* e o *Tribunal Superior Eleitoral*, a fim de comunicar o trânsito em julgado da condenação e a suspensão dos direitos políticos do executado pelo prazo de 8 (oito) anos, contado a partir do trânsito em julgado.”

No dia 11 de agosto de 2026, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro divulgou em seu site que, “o *Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública* estabeleceu que o *Tribunal Regional Eleitoral (TRE)* e o *Tribunal Superior Eleitoral (TSE)* sejam comunicados sobre o trânsito em julgado da condenação e a suspensão dos direitos políticos de Garotinho pelo prazo de oito anos. Na ação que resultou na condenação, Garotinho é acusado pelo MPRJ de participar de esquema criminoso que desviou R\$ 234,4 milhões da Secretaria Estadual de Saúde entre 2005 e 2006, quando ele ocupava o cargo de secretário de Estado de Governo”².

Assim, conforme se passa a demonstrar, por diversas razões, o registro de candidatura do Impugnado merece ser indeferido.

II - DO DIREITO.

II.1 – PRIMEIRO CENÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE: DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. IMPEDIMENTO À FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

a) Direitos políticos suspensos por 8 anos, contados da certidão de trânsito em julgado exarada pelo STF em 11 de julho de 2025.

A Constituição Federal estabelece que o pleno exercício dos direitos políticos é requisito indispensável para que o cidadão possa se candidatar a cargo eletivo.

² <https://www.mprj.mp.br/visualizar?noticiaId=232901>

Em particular, o artigo 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal estabelece que o pleno exercício dos direitos políticos constitui condição de elegibilidade, devendo estar presente no momento da aferição do pedido de registro de candidatura.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

Por certo, o cidadão que não esteja no pleno exercício de seus direitos políticos não pode exercer a capacidade eleitoral passiva, sendo vedado o deferimento de seu registro de candidatura, sob pena de violação ao texto constitucional.

O artigo 15, inciso V, da Constituição Federal estabelece a improbidade administrativa como hipótese de suspensão dos direitos políticos, sanção que, nos termos do artigo 20 da Lei 8.429/92, torna-se efetiva com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

“Art. 20 da Lei 8.429/92. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.”

No presente caso, o Acórdão juntado aos autos comprova de forma irrefutável que o Impugnado Anthony Garotinho foi condenado, em Ação Civil Pública por improbidade administrativa, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a sanção de suspensão dos direitos políticos pelo período de 8 (oito) anos, **em decisão transitada em julgado em 11 de julho de 2025, conforme certidão expedida pelo C. Supremo Tribunal Federal.**

Na linha da jurisprudência do C.TSE, “o termo inicial da contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos deve ser a data constante da certidão de trânsito em julgado emitida pelo STF”:

“(...) A tese de que deve ser observada a jurisprudência do STF, segundo a qual o trânsito em julgado da decisão condenatória deve retroagir à data da decisão de inadmissão dos recursos de natureza excepcional, foi objeto de discussão por esta Corte, no julgamento do

REspe 0600204–46, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 12.5.2021, no qual a maioria dos ministros do TSE concluiu que o TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DEVE SER A DATA CONSTANTE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EMITIDA PELO STF, baseada no dia em que decorreu o prazo para a interposição de recurso contra a última decisão proferida nos autos da ação de improbidade.(...) (TSE. Recurso Especial Eleitoral 060041510/SP, Ministro Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 07/10/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 199, data 27/10/2021)

Dessa forma, com o trânsito em julgado da decisão em 11 de julho de 2025, a sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos encontra-se em pleno curso e, por consequência, o **Impugnado não possui capacidade eleitoral ativa e passiva**, por lhe faltar a condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. Nessa linha, importante trazer o entendimento do C. TSE no sentido de que a sanção de suspensão dos direitos políticos imposta por sentença de improbidade administrativa transitada em julgado impede de forma absoluta o deferimento do registro de candidatura, ante o não preenchimento da condição de elegibilidade contida no artigo 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal:

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. AIRC. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGAÇÕES FINAIS NÃO APRESENTADAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONDENAÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I E V, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO IMPUGNADO. ART. 932, III, DO CPC E ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Síntese fática

1. O pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual foi indeferido pelo TRE/ES, que julgou procedente a impugnação proposta pelo MPE, ao fundamento de ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal (pleno exercício dos direitos políticos), em razão da condenação do candidato, em decisão transitada em julgado, nos autos de três ações de improbidade administrativa (nº 0000235-

89/2005, nº 0001142-95/2008 e nº 0002198-32/2009), nas quais foram suspensos seus direitos políticos, e também por incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude das condenações por ato de improbidade administrativa, bem como pela presença do óbice previsto no art. 1º, I, e, I, da referida lei complementar, em decorrência da condenação do candidato por crime de responsabilidade (art. 1º, I e V, do Decreto-Lei nº 201/1967).

Questão de nulidade

(...)

Questão de fundo

4. Apesar de a Corte regional ter indeferido o pedido de registro de candidatura com base na (a) ausência de condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, da CF); (b) incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990; e (c) incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, I, da LC nº 64/1990, o recorrente deixou de se insurgir contra o segundo óbice, o qual é suficiente para manter o seu impedimento de concorrer ao pleito.

5. O recurso ordinário não comporta conhecimento nesse ponto, em razão da falta de impugnação a fundamento autônomo do acórdão regional, suficiente para manter a sua conclusão, conforme o art. 932, III, do CPC e o Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

Precedente.

Obiter dictum

6. O STF, na ocasião em que concluiu o julgamento da ARE nº 843989, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, fixou a tese de repercussão geral (Tema 1199) segundo a qual a Lei nº 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, não retroage para atingir a coisa julgada, nem tampouco a execução das penas e seus incidentes. Ressalvado entendimento pessoal deste relator.

7. De acordo com o entendimento do TSE, **“não há como deferir o registro de candidatura ante a incidência do disposto no art. 15, V, da CF e a consequente ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, devido à suspensão dos direitos políticos do candidato decorrente de condenações proferidas em ações de improbidade administrativa, transitadas em julgado” (AgR-RO nº 0600870-81/MA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.11.2018), assim como acontece neste caso.**

8. Na espécie, persistem os efeitos da sanção de suspensão dos direitos políticos imposta nas ações de improbidade administrativa e, assim, deve subsistir a conclusão do TRE/ES a respeito da ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CF.

9. Os crimes de responsabilidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967 estão inseridos nos crimes contra a administração pública a que alude o art. 1º, I, e, I, da LC nº 64/1990. *Precedentes.*

10. No caso, a decisão condenatória do recorrente pelo crime de responsabilidade transitou em julgado em 24.8.2015 e, portanto, deve persistir a incidência do impedimento a que se refere o art. 1º, I, e, I, da Lei de Inelegibilidades, conforme convicção assentada no acórdão impugnado.

Conclusão

11. Mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual pelo Estado do Espírito Santo, tendo em vista a ausência da condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, II, da CF, bem como a ocorrência das situações de inelegibilidade do art. 1º, I, e, I, e I, da LC nº 64/1990.

12. Negado provimento ao recurso ordinário (Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601090-94.2022.6.08.0000, Acórdão, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Publicado em Sessão, 03/11/2022)

Na linha do entendimento do C. TSE, estando em vigor os efeitos da sanção de suspensão dos direitos políticos imposta na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, cuja decisão transitou em julgado em 11/07/2025, e considerando que a referida sanção somente se encerrará em 11/07/2033, **resta claro que o candidato Anthony Garotinho não preenche a condição constitucional de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.**

b) Subsidiariamente: Direitos políticos suspensos por 8 anos, contados de 26 de maio de 2020, data em que exaurido o prazo para Agravo em Recurso Especial para o C. STJ.

Importante destacar que o fato de o Agravo em Recurso Especial ter sido considerado intempestivo pelo Superior Tribunal de Justiça não implica a retroação da suspensão dos direitos políticos.

Mas, ainda que assim se entendesse, para fins de cálculo, deve-se considerar que tanto o Recurso Especial quanto o Recurso Extraordinário interpostos contra o acórdão condenatório foram protocolados **tempestivamente, tendo as respectivas decisões de inadmissão sido publicada em 03/04/2020, com intimação tácita da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial em 04/05/2020, considerando-se o Impugnado intimado em 05/05/2020.**

Nessa linha, importante trazer à colação trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Gurgel Faria, em 05/06/2023:

No caso concreto, observa-se que houve a intimação tácita da decisão de admissibilidade do recurso especial em 04/05/2020, considerando-se a parte intimada em 5/5/2020 (e-STJ fls. 3.988/3.989).

Assim, excluindo-se o dia 05/05/2020 (primeiro dia), inicia-se a contagem no dia 06/05/2020, até o dia 26/05/2020 (15 dias úteis), devendo ser comprovada eventual suspensão do expediente forense neste período, caso existente.

Dessa forma, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil, terminou no dia 26/05/2020, sendo que o agravo em recurso especial foi interposto somente em 09/06/2020, fora do prazo legal.

Assim, mesmo que se admitisse que o trânsito em julgado pudesse retroagir à data em que se esgotou o prazo para a interposição do Agravo em Recurso Especial, o período de 8 (oito) anos de suspensão dos direitos políticos somente se encerraria em 26/05/2028.

Nesse sentido, o posicionamento do C. Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº 0600071-37.2020.6.11.0001, da Relatoria do Ministro CARLOS HORBACH:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, DA CF. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO NO CASO DE RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRETENSÃO RECURSAL DE CONTAGEM RETROATIVA À ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 401/STJ. INVIABILIDADE DE ADOÇÃO DA RACIONALIDADE DO PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. MATÉRIA RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 72/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO PLEITO. ART. 224, § 3º, DO

CÓDIGO ELEITORAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EXAME DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO.

1. A registrabilidade da candidatura na Justiça Eleitoral demanda o preenchimento integral das condições de elegibilidade e a não incidência de causa de inelegibilidade pelo postulante. No rol das condicionantes de índole constitucional, o candidato deverá estar no pleno gozo dos seus direitos políticos (art. 14, § 3º, da CF).

2. Na espécie, contra o agravante foi ajuizada ação civil pública por improbidade administrativa e a procedência do pedido resultou na sua condenação à sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 37, § 4º, da CF), cujo termo inicial recai na data de trânsito em julgado da decisão condenatória.

3. Na seara cível, a jurisprudência prevalecente nos tribunais superiores é no sentido de que, na pendência de recurso, não se perfectibiliza a coisa julgada, ainda que, posteriormente, o recurso seja reputado deserto e, portanto, inadmitido na instância superior. Inteligência do Enunciado n. 401 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Considerado o último pronunciamento judicial nos autos da ação civil pública, o qual ensejou a certificação do trânsito em julgado, a Corte Regional indeferiu o registro de candidatura do agravante, porquanto não preencheu a aludida condição de elegibilidade.

5. A alegada violação ao art. 9º da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que o agravante se encontrava com a filiação partidária regular, a indicar o gozo dos seus direitos políticos, não foi objeto de debate no Tribunal a quo, o que atrai o óbice processual da Súmula n. 72/TSE.

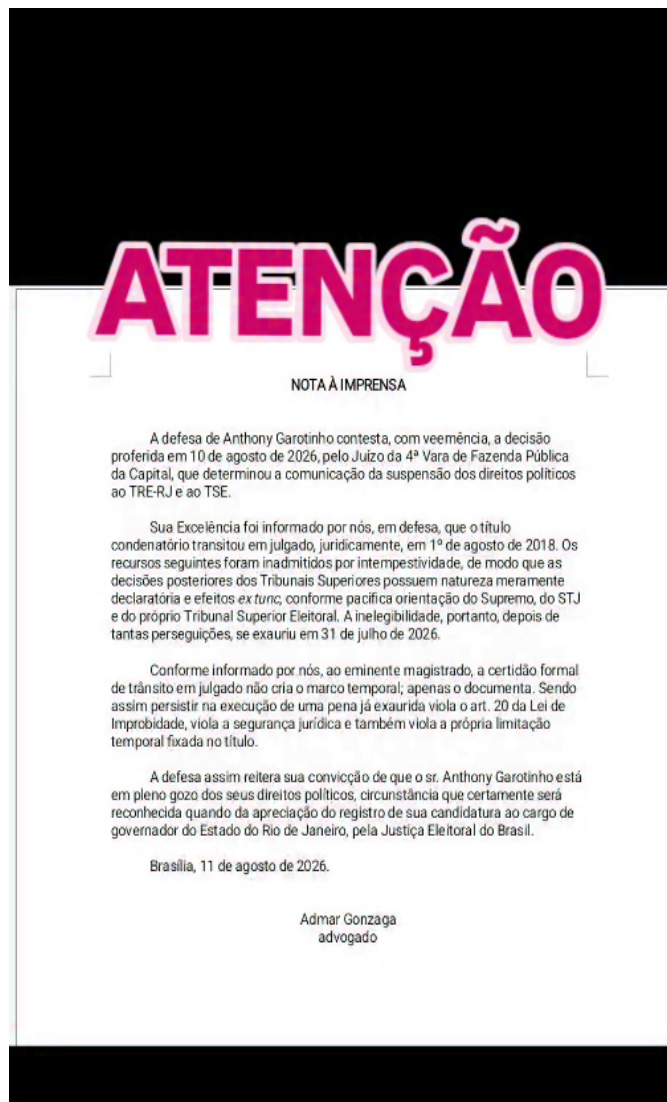
6. O indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta a renovação do pleito (art. 224, § 3º, do CE).

7. Agravo regimental a que se nega provimento. Prejudicado o exame do pedido incidental de concessão de efeito suspensivo.

Frise-se ainda que o fato de o Impugnado ainda ostentar uma certidão de filiação partidária nada altera a conclusão aqui esposada, eis que tal documento é meramente declaratório, não constitutivo, devendo-se observar a data em que transitada a decisão denegatória do último recurso que poderia alterar a decisão que suspendera os seus direitos políticos.

c) Ainda subsidiariamente: Filiação partidária impossível mesmo no cenário alegado pelo candidato ora impugnado.

Por fim, importante observar que, em 11 de agosto de 2026, o Impugnado afirmou, em publicação realizada em seu perfil no Instagram, que, de acordo com o seu entendimento e o de seu advogado, “o título condenatório transitou em julgado, juridicamente, em 1º de agosto de 2018” e que “a inelegibilidade, portanto, depois de tantas perseguições, se exauriu em 31 de julho de 2026”. Uma espécie de confissão pública de ausência de condição de elegibilidade, consistente em filiação partidária válida:



oficialgarotinho • Seguir



oficialgarotinho ⚠️ NOTA À IMPRENSA

A defesa de Anthony Garotinho contesta, com veemência, a decisão proferida em 10 de agosto de 2026, pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que determinou a comunicação da suspensão dos direitos políticos ao TRE-RJ e ao TSE.

Aquele r. Juízo foi informado por nós, em defesa, que o título condenatório transitou em julgado, juridicamente, em 1º de agosto de 2018. Os recursos seguintes foram inadmitidos por intempestividade, de modo que as decisões posteriores dos Tribunais Superiores possuem natureza meramente declaratória e efeitos anteriores (ex tunc), conforme pacífica orientação do Supremo, do STJ e do próprio Tribunal Superior Eleitoral. A suspensão dos direitos políticos, portanto, se exauriu em 1º de agosto de 2026.

Conforme informado por nós, àquele Juízo, repita-se, a certidão formal de trânsito em julgado não cria o marco temporal; apenas o documenta. Sendo assim persistir na execução de uma pena já exaurida viola o art. 20 da Lei de Improbidade, viola a segurança jurídica e também viola a própria limitação temporal fixada no título.

A defesa assim reitera sua convicção de que o sr. Anthony Garotinho está em pleno gozo dos seus direitos políticos, circunstância esta que certamente será reconhecida quando da apreciação do registro de sua candidatura ao cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro, pela Justiça Eleitoral do Brasil.

Brasília, 11 de agosto de 2026.

ADMAR GONZAGA
advogado.

Edição: 10 h

https://www.instagram.com/reel/Db4jKnEtIqx/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFiZA==

Isto é, ainda que se adotasse, apenas para fins argumentativos, o entendimento publicamente manifestado pelo Impugnado, sua candidatura permaneceria inviolável, sendo certo que nos termos da remansosa jurisprudência do C. TSE, “a suspensão dos

direitos políticos impede a filiação partidária e o exercício de cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária. ³.

A propósito, cumpre trazer à colação o seguinte julgado do C. TSE:

“(...)3. Na espécie, constam do acórdão embargado todos os fundamentos suficientes à conclusão de ausência de condição de elegibilidade do candidato, ora embargante, cuja suspensão dos direitos políticos, na linha da reiterada jurisprudência do TSE, conduziu, pelas datas apuradas, à inexistência de filiação partidária nos seis meses que antecederam a data do pleito. 4. O não preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF, pelo período mínimo estipulado na norma de regência (art. 9º da Lei n. 9.504/97), acarreta o indeferimento do registro de candidatura, na esteira da orientação desta Corte. (...) (TSE - Recurso Ordinário nº 060023248, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 50, Data 14/03/2019)”

Além disso, consoante o art. 21-A, I, da Resolução TSE 23.596/2019, em caso de suspensão de direitos políticos, **a filiação partidária é tida por nula**, se realizada durante o período de suspensão, razão pela qual deve ser desconsiderada a filiação realizada em 22/03/2024 ao Partido Republicanos:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. **CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 9º DA LEI 9.504/97. INSCRIÇÃO. DATA. VIGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 21-A DA RES.-TSE 23.596/2019. PRECEDENTE ESPECÍFICO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.***

1. No acórdão embargado, unânime, proveu-se o recurso ordinário para indeferir o registro de candidatura de Deputado Estadual eleito pela Paraíba em 2022 por ausência de condição de elegibilidade, porquanto nula a filiação realizada no período de suspensão dos direitos políticos (arts. 9º da Lei 9.504/97 e 21-A da Res.-TSE 23.596/2019).

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060026764/SP, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 15/12/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 15/12/2020.

(...)(TSE. Embargos De Declaração No Recurso Ordinário Eleitoral 060044052/PB, Ministro Benedito Gonçalves, Acórdão de 30/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 68, data 17/04/2023)”

Nesse diapasão, mesmo que estivesse correta a tese cronológica do Impugnado (o que não é o caso), a suspensão dos seus direitos políticos somente se encerraria **em 31 de julho de 2026 (!)**, momento até quando a sua filiação partidária estava inviabilizada.

Significa dizer que, por inexistência de filiação partidária válida dentro do prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação para a disputa das Eleições de 2026, que se realizará no dia 04/10/2026, ao Impugnado falta o atendimento da condição de elegibilidade prevista no artigo 9º da lei 9.504/97.

Vale transcrever a redação dos dispositivos legais incidentes ao caso em exame:

“Art. 16 da Lei 9.096/95: Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 9º da Lei 9.504/97: Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. “

Dessa forma, diante de todos os cenários expostos, resta claro que estão ausentes as condições de elegibilidade previstas no artigo 14, § 3º, incisos II e V, da Constituição Federal, o que implica no imperioso indeferimento do pedido de registro de candidatura do Impugnado.

II.2 – SEGUNDO CENÁRIO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "I", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. GAROTINHO INELEGÍVEL.

O Impugnado, além de não preencher o requisito constitucional relativo ao pleno exercício dos direitos políticos, encontra-se também inelegível, por força do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõe:

“Art. 1º da LC 64/90. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

Assim, para a configuração da inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: condenação à suspensão dos direitos políticos; decisão proferida por órgão judicial colegiado; prática de ato doloso de improbidade administrativa; e ocorrência de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros.

Nesse sentido, a análise do acórdão proferido pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro evidencia a presença de cada um desses requisitos. A Corte de origem assentou de modo categórico que o impugnado, no exercício de cargo de cúpula no Poder Executivo estadual, atuou voluntária e deliberadamente para afastar a contratação regular da FESP e viabilizar a contratação ilícita com dispensa de licitação da Fundação Pró-CEFET, servindo de peça fundamental para a montagem de um vasto esquema de desvio de recursos públicos.

O vultoso dano causado ao patrimônio público foi expressamente fixado no montante expressivo de R\$ 234.454.400,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), imputando-se ao candidato o dever de ressarcimento integral de forma solidária com os demais corréus, ao lado da aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 10, incisos I, VIII e XII, e 11, incisos I e V, da Lei nº 8.429/1992.

O elemento subjetivo doloso resta amplamente configurado pela conduta consciente e direcionada à fraude de licitação e ao desvio de verbas públicas da saúde, a qual proporcionou o enriquecimento ilícito das entidades interpostas e dos envolvidos no esquema. Importante destacar que não cabe a esta Justiça Especializada reavaliar o acerto ou desacerto do acórdão ou

reapreciar a valoração do dolo e das provas já assentadas pelo Poder Judiciário estadual e confirmadas no Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do entendimento sumulado do Tribunal Superior Eleitoral “*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade*” (Súmula nº 41/TSE). Logo, havendo decisão condenatória definitiva que reconhece expressamente o dolo, a lesão ao erário e a suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa, incide a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Cumpramos observar, ainda que no caso não se trate da prática de ato culposos, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), fixou a tese de que a revogação da modalidade culposa pela Lei nº 14.230/2021 não retroage para atingir a coisa julgada nem a execução de suas sanções. O trânsito em julgado da condenação por improbidade decorrente do desprovimento do recurso pelo Ministro Dias Toffoli em 11 de julho de 2025 no Supremo Tribunal Federal obsta qualquer tentativa de afastar a eficácia do acórdão. **Logo, havendo cumulativamente lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em decisão colegiada de 2018, enseja-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "I", da LC 64/90, tal qual já foi reconhecido pela Justiça Eleitoral (debruçando-se sobre o mesmo acórdão condenatório do TJRJ) em duas ocasiões.**

No pleito de 2018, em **18/10/18**, nos autos do RO nº 0603231-22.2018.6.19.0000, o Ministro do TSE OG FERNANDES reconheceu a inelegibilidade de GAROTINHO como efeito decorrente da condenação nos autos da mesma ação de improbidade objeto da presente impugnação:

[...] ***Da leitura do acórdão, não há dúvidas de que a condenação do recorrente atende aos requisitos estabelecidos pela nossa jurisprudência. Em diversas passagens, o TJ/RJ é categórico em afirmar que houve lesão dolosa ao erário que gerou o enriquecimento ilícito de terceiros. Ademais, conforme se extrai da simples leitura da ementa do julgado do Tribunal fluminense acima colacionado, o recorrente também foi condenado expressamente nos termos do art. 10, I, VIII e XII, da LIA. Ainda que assim não fosse, nossa jurisprudência também permite que, da análise dos termos da condenação por improbidade proferida pela Justiça Comum, verifique-se a presença cumulativa de***

prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, mesmo nas hipóteses em que tal capitulação não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

Já em 02/10/24, nos autos do RE nº 0600870-35.2024.6.19.0125, **pela mesma circunstância**, a Corte Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu registro de candidatura de GAROTINHO ao cargo de vereador:

[...] 6. O dolo específico foi delineado na sentença confirmada pelo Colegiado. Atuação direta e pessoal do réu direcionada ao desvio de finalidade pública. Indicação de pessoas chave na Secretaria de Saúde. **Estrutura criada pelo próprio candidato na qualidade de Secretário Estadual para desviar recursos através da PROCEFET e FESP. Inteligência intelectual do réu no engendrado esquema de corrupção confirmada pelas doações para a sua campanha à Presidência da República feitas justamente pelas ONGS favorecidas com as subcontratações da PROCEFET e FESP.** 7. O dano ao erário e o enriquecimento ilícito também foram devidamente comprovados nos autos. Projeto “Saúde em Movimento” custou ao Estado a expressiva quantia de R\$ 234.454.400,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais). Foi reconhecido manifesto dano ao Erário Público no montante do programa. O enriquecimento ilícito de terceiros foi comprovado diante do pagamento de recursos públicos a micro-Ongs que não prestaram qualquer serviço público.

8. A jurisprudência pacífica do TSE é no sentido de que o enriquecimento indevido de terceiros é suficiente para configurar o requisito atinente ao enriquecimento ilícito exigido na norma que comina a inelegibilidade, não se exigindo que a condenação por locupletamento conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória, podendo ser reconhecido na fundamentação do acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e” da LC 64/90, **mantendo-se, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de impugnação e indeferiu o registro de candidatura do candidato.**

Ainda, segundo o acórdão do TRE do Rio de Janeiro que negou registro de candidatura a GAROTINHO em 2024:

Em breve contextualização fática, a condenação do ora recorrente teve por base contratos celebrados entre a Secretaria Estadual de Saúde e organizações não governamentais com a finalidade de execução do projeto do governo “Saúde em Movimento”, as resultaram grave prejuízo ao erário, sendo comprovada a responsabilização pelos danos causados ao patrimônio público por meio do contrato 275/2005, firmado entre o então Secretário, ora recorrente, e a Fundação Procefet, que custou aos cofres públicos o valor R\$ 234,4 milhões de reais desviados entre os anos de 2005 e 2006, quando o Estado do Rio de Janeiro era governado pela esposa do então secretário de Estado.

Os sócios das ONGs beneficiadas subcontratadas pela FESP para fornecimento de mão de obra a diversos órgãos estaduais, beneficiadas pelo ato de improbidade administrativa praticado pelo pretense candidato, financiaram, em contrapartida, a pré-campanha do Recorrente ao cargo de presidente da República.

(...)

Dessa forma, verifica-se que as referidas ONGs receberam expressivo montante em verbas públicas sem efetuar a devida contrapartida, qual seja, a prestação dos serviços públicos, hipótese manifesta de enriquecimento ilícito. Portanto, considero preenchidos todos os requisitos para a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, letra “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

Posteriormente, GAROTINHO noticiou a decisão proferida pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1905514, que suspendeu os efeitos da condenação nos autos da ação de improbidade, possibilitando o deferimento do registro de candidatura no pleito de 2024. **Ocorre que, consoante reconhecido no âmbito do STJ em 23/10/24, a liminar proferida vinte dias após havia perdido o objeto. Portanto, não há mais efeito suspensivo que o socorra.**

E ainda, mesmo na tese mais benéfica ao Impugnado, segundo a qual a suspensão dos direitos políticos teria se exaurido em 1º agosto de 2018, se permitiria que GAROTINHO participasse do pleito de 2026.

Isso porque, no âmbito do TSE, vigora o entendimento segundo o qual o impedimento só se encerra quando todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas:

[...] 8. *Para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea (do inciso I do art. 10da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.* (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 231-84.2016.6.09.0041 - CLASSE 32 - NIQUELÂNDIA - GOIÁS Relator: Ministro LUIZ FUX, de 01/02/18)

Como se sabe, o Impugnado GAROTINHO acabou de ser intimado para cumprir as sanções aplicadas na respectiva ação de improbidade. Assim, diante da condenação definitiva em ação de improbidade administrativa, com suspensão dos direitos políticos, por ato doloso e prejuízo ao patrimônio público superior a 234 milhões de reais, opera-se de forma plena e incontestável a causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990, devendo ser indeferido o registro de candidatura do impugnado.

III - TUTELA DE URGÊNCIA: SUSPENSÃO DO DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE CAMPANHA E A IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.

O art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 prevê que “o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral”. Com base nesse dispositivo, permite-se que candidatos disputem as eleições antes da decisão definitiva sobre o respectivo pedido de registro, podendo realizar atos de campanha, participar do horário eleitoral gratuito, receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, receber doações de pessoas físicas e recursos provenientes de financiamento coletivo, além de constar na urna eletrônica.

No entanto, no caso em apreço, verifica-se a hipótese de inelegibilidade “chapada” do Impugnado, o que evidencia a probabilidade do direito invocado pelo Impugnante e justifica a adoção de medida destinada a evitar o desperdício de recursos públicos.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação acórdão desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR. CÂMARA DE VEREADORES. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. PROIBIÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA.

1. Demanda fundada no artigo 1º, I, “b”, da Lei Complementar nº 64/90. Candidato a Deputado Federal que, após protocolizar requerimento de registro de candidatura, perdeu seu mandato de Vereador, em decorrência de julgamento pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que reconheceu a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

(...)

7. Concessão da tutela de urgência requerida pelo Ministério Público para, em suma, suspender o dispêndio de recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha e a possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito, consoante o art. 300 do CPC. 8. Manifesta a probabilidade do direito, à vista da deliberação soberana da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, matéria interna corporis que, por isso, em princípio, não pode ser examinada pelo Poder Judiciário, ex vi do art. 2º da Constituição Federal. Perigo de dano, por sua vez, reconhecido pelo TSE, em hipótese semelhante, no RCand nº 0600761-07.2022.6.00.0000), “na liberação de verbas de natureza pública para subsidiar candidatura que, de pronto, revela-se inquinada de uma muito provável inelegibilidade”.

9. DEFERIMENTO dos requerimentos de tutela de urgência para: (i) suspender o acesso do candidato aos recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha; (ii) determinar a devolução, ao respectivo doador, do recurso público eventualmente já disponibilizado para a conta bancária de origem, utilizando-se dos meios previstos pela Res. TSE nº 23.607/2019; (iii) obstar a utilização do horário eleitoral gratuito; (iv) fixar multa cominatória na proporção de 10% (dez por cento) dos valores eventualmente repassados pelo partido depois do conhecimento desta decisão; (v) estabelecer multa cominatória na proporção de 10% (dez por cento) da quantia porventura gasta pelo candidato também após o conhecimento desta decisão (art. 139, IV, do CPC). PROCEDÊNCIA do pedido de impugnação e INDEFERIMENTO do requerimento do registro de candidatura. (REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600553-92.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO – Acórdão de 01/09/2022.)

Na mesma linha, esse foi o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao apreciar o Registro de Candidatura nº 0600761-07.2022.6.00.0000, de Brasília/DF, no qual o Ministro Carlos Horbach, ao analisar requerimento formulado incidentalmente na impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, determinou que “fossem, a partir daquela data, obstados, para fins de utilização na campanha eleitoral do ora impugnado, os repasses de

recursos públicos, sejam oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou do Fundo Partidário, até ulterior deliberação quanto ao mérito deste requerimento de registro de candidatura”, decisão essa posteriormente ratificada pelo Plenário do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que também afastou “a aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, com a vedação da prática de atos de campanha e a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica”⁴

Dessa forma, busca-se evitar que o Impugnado utilize recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Campanha e doações recebidas, sob pena de macular a higidez do pleito eleitoral e permitir o desperdício do dinheiro público.

Na hipótese dos autos, presente o **perigo de dano irreparável** à normalidade e à legitimidade do processo eleitoral, bem como à formação consciente da vontade do eleitor, caso se permita a indevida participação do Sr. Anthony William Garotinho no pleito, sendo certo que as regras de elegibilidade e inelegibilidade não podem ser flexibilizadas pela Justiça Eleitoral.

O caso demonstra ainda a presença do requisito *fumus boni juris*, dada a manifesta inviabilidade jurídica da candidatura de um cidadão com os direitos políticos suspensos, inelegível e que não preenche todas as condições de elegibilidade, conforme exposto acima.

É evidente que se houver permissão para gastos de campanha com os citados Fundos e compensação fiscal com o horário gratuito pelo candidato Impugnado, haverá risco de irreversibilidade, diante da possibilidade de perda irremediável de recursos públicos.

Além do dano financeiro, não se pode perder de vista o atentado contra o princípio da moralidade, pois será inexplicável ao eleitor que a Justiça Eleitoral permitiu ao Sr. Anthony Garotinho se registrar como candidato e, em decorrência desse deferimento, gastar dinheiro público com campanha, fazer uso do programa eleitoral gratuito, tudo em torno da postulação de um mandato que os eleitores sabem que é ilegal.

⁴ REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600761-07.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Carlos Horbach – Acórdão de 05/09/2022.

Diante do conjunto dos argumentos apresentados, fortemente embasados na legislação, jurisprudência e acervo probatório, e considerando a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, mostra-se necessária a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do recebimento de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como da utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, a fim de evitar prejuízo ao erário.

IV - DO PEDIDO DE PROVA.

A Ação Civil Pública de Improbidade administrativa de nº 0002855-95.2010.8.19.0001, que dá ensejo a presente impugnação, tramita em segredo justiça.

Em razão disso, o Impugnante não obteve acesso à integralidade dos atos e decisões proferidos naquele processo, mostrando-se essencial que o e. Desembargador Relator, o Ministério Público Eleitoral e o próprio Impugnante tenham acesso integral aos respectivos autos.

Sendo assim, nos termos do artigo 40, §4º da Resolução TSE 23.609/2019, **o Impugnante requer a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, para que encaminhe ao Desembargador Relator cópia integral dos autos do processo nº 0002855-95.2010.8.19.0001, a fim de que seja posteriormente juntada ao Registro de Candidatura do impugnado.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, se requer:

- a) A expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, para que encaminhe ao Desembargador Relator Cópia integral dos autos do processo nº 0002855-95.2010.8.19.0001.
- b) O deferimento de pedido liminar para: (i) determinar a imediata suspensão de acesso do impugnado aos recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha; (ii) determinar a devolução, ao respectivo doador,

do recurso público eventualmente já disponibilizado para a conta bancária de origem, utilizando-se dos meios previstos pela Res. TSE nº 23.607/2019; (iii) vedar o impugnado de utilizar o horário eleitoral gratuito; (iv) fixar multa cominatória na proporção de 10% (dez por cento) dos valores eventualmente repassados pelo Partido depois do conhecimento desta decisão; (v) estabelecer multa cominatória na proporção de 10% (dez por cento) da quantia porventura gasta pelo impugnado após o conhecimento desta decisão, com fundamento no art. 139 , IV , do CPC;

- c) Após, o impugnante requer a notificação do Sr. Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e da Sra. Elaine Cristina Gonçalves Nogarol de Andrade (RCand 0602360-11.2026.6.19.0000) candidatos, respectivamente, ao cargo de Governador e Vice-Governadora do Estado do Rio de Janeiro, intimando-se ainda a COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (REPUBLICANOS/DEMOCRATA) (RCand 0602358-41.2026.6.19.0000), nos endereços fornecidos no requerimento de registro de candidatura e, depois da manifestação do Ministério Público Eleitoral, que seja julgada procedente a presente ação de impugnação, com o consequente indeferimento do pedido de registro da candidatura impugnada.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2026.

Marcio Alvim Trindade Braga
OAB/RJ 141.426

Filipe O. Danan Saraiva
OAB/RJ 159.011